

Art. 3.º Compete à Comissão dos Explosivos:

- Verificar se os requerentes obedecem às condições estabelecidas no n.º 1 do artigo anterior;
- Estabelecer os programas do exame teórico e prático a prestar pelos requerentes e nomear os respectivos júris;
- Emitir as cédulas de operador de substâncias explosivas, nas condições estabelecidas no presente diploma.

Art. 4.º No pedido de aquisição e emprego de substâncias explosivas, como previsto neste diploma, o requerente informará o comandante-geral da Polícia de Segurança Pública do número e data da cédula de operador do encarregado da sua aplicação, elementos que o vendedor registará, no acto da venda, nos livros já legalmente existentes.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1973.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Promulgado em 11 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Cédula (artigo 1.º, n.º 1)

(Rosto)



R. P.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

COMISSÃO DOS EXPLOSIVOS

(Fotografia)

(Selo branco)

Cédula de operador de substâncias explosivas n.º

Nome:

Lisboa, de de 19.....

O Presidente,

(Verso)

Possuidor do bilhete de identidade n.º

de de de 19..... do Arquivo de Identificação de, foi considerado operador de substâncias explosivas, conforme despacho de/...../....., constante do processo n.º e nos termos do Decreto n.º, de/...../....., estando habilitado a trabalhar em operações de desmonte, abertura de poços ou de galerias e outros trabalhos congêneres.

Assinatura

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 298/73

de 27 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, nos termos do § 3.º do artigo 25.º do Código da Contribuição Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963, que, para efeitos de determinação da matéria colectável do imposto de mais-valias, se apliquem aos bens de que trata o n.º 2.º do artigo 1.º do código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 373, de 9 de Junho de 1965, alienados em 1973, e aos bens referidos nos n.ºs 1.º e 3.º do mesmo artigo alienados posteriormente à publicação da presente portaria, os coeficientes seguintes:

Anos	Coeficientes	Anos	Coeficientes
Até 1900	92,60	1940	3,10
1901 a 1903	94,50	1941	2,70
1904 a 1910	87,95	1942	2,35
1911 a 1914	84,35	1943	2,00
1915	75,15	1944 a 1950	1,70
1916	61,40	1951 a 1957	1,55
1917	48,95	1958 a 1963	1,46
1918	35,95	1964	1,40
1919	26,80	1965	1,35
1920	17,70	1966	1,30
1921	11,55	1967	1,25
1922	8,55	1968	1,21
1923	5,20	1969	1,17
1924	4,40	1970	1,12
1925 a 1936	3,80	1971	1,07
1937 a 1939	3,65	1972	1

Secretaria de Estado do Orçamento, 12 de Abril de 1973. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Augusto Victor Coelho.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 299/73

de 27 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 144.º do Regulamento Geral das Capitânias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, que o livro de registo de óleos seja do modelo anexo a esta portaria.

Ministério da Marinha, 5 de Abril de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*